



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL



Agência para o
Desenvolvimento e
Coesão, I.P.

Anexo III

Cooperação no âmbito de denúncias/notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a que haja lugar por parte da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP e Autoridades de Gestão / Organismos Intermédios, sob a sua coordenação

Considerando o Protocolo de Colaboração que regulamenta os termos e condições de colaboração, bem como os mecanismos de cooperação técnica a instituir, com vista a concretizar a troca de conhecimentos e de informação relevante relacionada com operações apoiadas pelos FEEI e entidades candidatas ou beneficiárias que sejam objeto de processos de natureza criminal, celebrado entre o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, IP), em 05 de novembro de 2019 e respetivos Anexos

Considerando que o n.º 3 da cláusula 2.ª do referido Protocolo de Colaboração prevê que os termos a observar para as formas de cooperação são definidos em documentos que constarão em anexo ao protocolo, dele fazendo parte integrante;

Considerando que a experiência colhida durante a execução do protocolo evidenciou a necessidade de agilização, simplificação e uniformização do processo de comunicação de denúncias / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a que haja lugar, quer por parte da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP e Autoridades de Gestão / Organismos Intermédios, sob a sua coordenação, obviando-se a adicionais pedidos de informação que pode ser facultada logo no momento em que é realizada a denúncia, racionalizando recursos e encurtando tempos de investigação, reconhece-se a vantagem na obtenção dos dados em causa de forma estruturada e previamente articulada entre os outorgantes;

Assim, nos termos do estatuído pelo n.º 3 da cláusula 2ª do protocolo de cooperação, outorgado em 05 de novembro de 2019, entre o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, IP) as denúncias / notícia por factualidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a comunicar pela Agência, IP, as Autoridades de Gestão e Organismos Intermédios sob a coordenação daquela, ao DCIAP observarão o seguinte procedimento:



Cláusula 1ª

Todas as denúncias / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal a comunicar pela Agência, IP, as Autoridades de Gestão e Organismos Intermédios sob a coordenação daquela, ao DCIAP serão feitas por via eletrónica, pela concreta forma que, a cada momento, as duas entidades consensualizarem.

Cláusula 2ª

1. A denúncia / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal implica o preenchimento dos seguintes campos de informação estruturada pela entidade denunciante:
 - a) Identificação da entidade denunciante
 - 1) Ponto de contacto para posteriores interações e ou esclarecimentos
 - b) Identificação do/a denunciado/a
 - 1) Pessoa coletiva
 - i. Denominação social
 - ii. NIPC
 - iii. Sede
 - iv. Correios eletrónicos conhecidos
 - v. Contactos telefónicos conhecidos
 - 2) Pessoa singular
 - i. Nome completo
 - ii. BI / CC
 - iii. NIF
 - iv. Correios eletrónicos conhecidos
 - v. Contactos telefónicos conhecidos
 - vi. Morada, pessoal e profissional
 - 3) Informação sobre se o/a denunciado/a é:
 - i. Beneficiário
 - ii. Fornecedor ou prestador de serviços
 - iii. Funcionário de Autoridade de Gestão, de Organismo Intermédio, de Autoridade de Certificação ou de Autoridade de Auditoria
 - iv. Outro a identificar em concreto



- c) Identificação da/s operação/ões visada/s pela denúncia
 - d) Fundo/s envolvido/s
 - e) Programa/s Operacional/is em causa
 - f) Tipologia/s do/s incentivo/s em causa
 - g) Montantes das despesas elegíveis aprovadas e montantes pagos suportados pelo/s fundo/s em causa
 - h) Montantes das despesas elegíveis não aprovadas
 - i) Identificação da conta bancária destinatária dos pagamentos efetuados - IBAN
 - j) Síntese dos factos que justificam a denúncia
 - k) Indicação do/s tipo/s de ilícito/s suspeito/s ou indiciado/s
 - l) Identificação de outras operações aprovadas à mesma entidade denunciada, caso esta tenha a qualidade de beneficiária com informação sobre:
 - 1) Identificação da/s operação/ões em causa
 - 2) Fundo/s envolvido/s
 - 3) Programa/s Operacional/is em causa
 - 4) Tipologia/s do/s incentivo/s em causa
 - 5) Montantes das despesas elegíveis aprovadas e montantes pagos suportados pelo/s fundo/s em causa
 - m) Informação sobre se a entidade denunciada foi já objeto de alguma decisão de suspensão de pagamentos e se é devedora
 - n) Pessoa apta a prestar depoimento sobre os factos denunciados:
 - 1) Identificação
 - 2) Morada
 - 3) Correio eletrónico
 - 4) Contacto telefónico
 - o) Identificação dos documentos que acompanham a denúncia, por estes entendendo-se todos aqueles que sirvam para a demonstração dos factos denunciados.
 - p) Assinatura
2. A Agência, IP garantirá a adoção, pelas Autoridades de Gestão e Organismos Intermédios, nas denúncias / notícias por factualidade suscetíveis de integrar responsabilidade criminal de que sejam autoras, o preenchimento integral dos campos enunciados no número anterior, por referência a cada operação que seja visada pela comunicação.



Cláusula 3ª

1. Do formulário usado para a comunicação da denúncia / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal, constará a seguinte formulação:

“Nos termos do artigo 75º do Código de Processo Penal, a entidade denunciante declara ter conhecimento da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar e manifesta o propósito de o fazer

Será oportunamente dado cumprimento à notificação para dedução do respetivo pedido nos termos da disciplina do n.º 2 do artigo 77º do Código de Processo Penal.”

2. A denúncia / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal deve ser remetido ao DCIAP no mais curto prazo possível.

Cláusula 4ª

Uma vez rececionada pelo DCIAP a denúncia / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal, este:

- a) informa a entidade denunciante e a Agência, IP, quando esta não seja a denunciante, do NUIPC atribuído, com cópia da denúncia;
- b) informa sobre o departamento em que a investigação correrá seus termos;
- c) informa da comunicação ao procurador europeu delegado através do ponto de contacto do DCIAP em observância à Instrução da PGR n.º 1/21 de 2 de junho, sempre que verifique que a investigação dos factos que estão subjacentes à denúncia / notícia por facticidade suscetível de integrar responsabilidade criminal, são suscetíveis de integrar a competência material da Procuradoria Europeia, em observância ao Regulamento (UE) 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017 e a Lei n.º 112/2019, de 10 de setembro.

Cláusula 5ª

Os campos da comunicação a que alude o n.º 1 da cláusula 2ª podem ser alterados por comum acordo das entidades outorgantes, não sendo necessária a alteração deste protocolo para esse concreto efeito, bastando que seja elaborado um documento subscrito por ambas as entidades que formalize a respetiva alteração.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL



AD&C

Agência para o
Desenvolvimento e
Coesão, I.P.

Cláusula 6ª

O presente anexo faz parte integrante do protocolo de cooperação, outorgado em 05 de novembro de 2019, entre o DCIAP e a Agência, IP, e produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, 11 de outubro de 2021

Pelo DCIAP

Albano Manuel Morais Pinto
(Diretor do DCIAP)

Pela Agência, I.P.

Nuno Manuel Oliveira dos Santos
(Presidente do Conselho Diretivo)